

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

Parágrafo único. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação.

Art. 41. O EIA/RIMA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, não podendo dela participar servidores públicos pertencentes aos órgãos da administração direta ou indireta do Município, sendo aquela legal e tecnicamente responsável pelos resultados apresentados, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, nos termos da lei.

Parágrafo único. Os responsáveis técnicos pela execução do EIA/RIMA deverão estar devidamente registrados no Cadastro Ambiental municipal.

Art. 42. A análise técnica do EIA/RIMA será realizada por equipe Técnica Interdisciplinar designada pela Secretaria de Meio Ambiente, a qual submeterá o resultado da análise à apreciação do COMDEMA.

Art. 43. O RIMA estará acessível ao público, respeitado o sigilo industrial, quando requerido e justificado pelo requerente do licenciamento, inclusive no período de análise técnica; os órgãos públicos que manifestarem interesse, desde que demonstrada a sua relação direta com o projeto, receberão cópia do RIMA, que deverá ser providenciada pelo requerente do licenciamento, para conhecimento e manifestação, em prazos previamente fixados e conforme disposições desta Lei.

Parágrafo único. Os prazos fixados pela Secretaria de Meio Ambiente serão informados através de publicação em periódico de grande circulação no local de abrangência dos impactos ambientais decorrentes do projeto.

CAPÍTULO V

DAS AUDIÊNCIAS E CONSULTAS PÚBLICAS

Art. 44. As audiências públicas, nos casos de licenciamentos ambientais decorrentes de apresentação de EIA/RIMA, objetivam a divulgação de informações à comunidade diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, pretendendo, ainda, colher subsídios à decisão da concessão da licença ambiental requerida.

Parágrafo único. Poderão ser determinadas pela Secretaria de Meio Ambiente a realização de consultas públicas solicitadas por órgão públicos e entidades privadas, ou mesmo por número expressivo de pessoas domiciliadas na área diretamente atingida pelos impactos ambientais do projeto, interessadas nas informações sobre ele, ainda que não seja caso de exigência legal de EIA/RIMA.

Art. 45. As audiências e consultas públicas deverão ser convocadas em até 30 (trinta) dias úteis após o encerramento da análise técnica conclusiva efetuada pela equipe da Secretaria de Meio Ambiente.

§1º. A convocação da audiência indicará local, data, horário e duração de sua realização, bem como designará seu mediador e seu secretário.

§2º. A convocação da audiência pública será publicada em periódico de grande circulação no local onde será realizada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§3º. Na publicação para convocação, deverão ser enunciadas informações sucintas sobre o projeto, tais como:

I – informação sobre a natureza do projeto, impactos dele decorrentes, resultado da análise técnica efetuada e situações similares;

II – discussão do relatório de Impacto Ambiental.

§4º. Poderão ainda ser determinadas a prestação de informações adicionais pela Secretaria de Meio Ambiente, com base em norma legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico fundamentado.

Art. 46. As audiências públicas serão realizadas em locais de fácil acesso e próximos às comunidades diretamente afetadas pelo empreendimento, a fim de facilitar a participação popular.

Art. 47. Nas audiências públicas, será obrigatória a presença:

I – do representante do empreendedor requerente do licenciamento;

II – do representante de cada especialidade técnica componente da equipe que elaborou o projeto;

III – dos componentes da equipe técnica que concluiu a análise do projeto;

IV – do responsável pelo licenciamento ambiental ou seu representante legal.

Parágrafo único. Poderão, ainda, integrar a audiência as autoridades municipais e o representante do Ministério Público.

Art. 48. Caberá ao Poder Executivo regulamentar os procedimentos formais que deverão ser seguidos nos eventos de audiência pública, sendo garantidos totais esclarecimentos por parte dos participantes presentes.

Art. 49. Da audiência pública lavrar-se-á ata circunstanciada, incluindo, de forma resumida, todas as intervenções, que ficará à disposição dos interessados por até 10 (dez) dias úteis em local de acesso público, nas dependências da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 50. Não haverá votação de mérito na audiência pública, quanto ao EIA/RIMA apresentado.

Art. 51. A Secretaria de Meio Ambiente não poderá emitir seu parecer de mérito sobre o EIA/RIMA antes de concluída a fase de audiência pública.

Art. 52. A Secretaria de Meio Ambiente emitirá parecer técnico e jurídico devidamente fundamentados sobre o licenciamento requerido, manifestando-se conclusivamente sobre as intervenções apresentadas na audiência pública e quanto à pertinência delas, bem como quanto aos comentários por escrito recebidos em prazo regulamentar.

Art. 53. As despesas efetuadas com a realização das audiências públicas serão assumidas diretamente pelo empreendedor, responsável pela atividade ou serviço apresentado para análise, podendo ele participar da elaboração dos custos.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 54. A expedição de licenças ambientais fica condicionada ao sistema municipal de licenciamentos, devendo-se, para isto, observar as exigências urbanísticas e de vigilância sanitária.

Art. 55. Os prazos em dias, previstos nesta Lei, serão contados em dias corridos, salvo expressa disposição em contrário.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 57. Ficam revogadas as Leis nºs 5.131, de 24 de março de 2000, 5.441, de 14 de dezembro de 2001, e 5.443, de 14 de dezembro de 2001.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de novembro de 2021

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

LEI 9.796

Altera o Anexo I da Lei nº 9.278 - Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas de Vitória, instituindo o Dia do Brincar.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o dia 28 de maio como o "Dia Municipal do Brincar", acrescentando-o no Anexo I da Lei nº 9.278, de 06 de junho de 2018, com a seguinte redação:

MAIO	
28	Dia Municipal do Brincar.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação
Palácio Jerônimo Monteiro, em 08 de novembro de 2021

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

